



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.298 - SC (2019/0309803-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026
ANITA FERREIRA COELHO MAGALHÃES MENEZES E
OUTRO(S) - RJ078575
EVELI SCHWARTZ E OUTRO(S) - SC037464
ALINE DOS SANTOS CURTO E OUTRO(S) - SP320509
AGRAVADO : FRANCISCO MARCANTE
ADVOGADOS : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
MAYARA MARINA MATTANA - SC033493

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU
PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a seguradora tem o dever de prestar informações ao segurado, mesmo nos contratos de seguro de vida em grupo. Precedentes de ambas Turmas de Direito Privado.

2. Tal responsabilidade não pode ser transferida, eximindo a seguradora, integralmente à estipulante, pois essa, segundo o artigo 801, § 1º, do Código Civil, "*não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais*".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.298 - SC (2019/0309803-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026
ANITA FERREIRA COELHO MAGALHÃES MENEZES E
OUTRO(S) - RJ078575
EVELI SCHWARTZ E OUTRO(S) - SC037464
ALINE DOS SANTOS CURTO E OUTRO(S) - SP320509
AGRAVADO : FRANCISCO MARCANTE
ADVOGADOS : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
MAYARA MARINA MATTANA - SC033493

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A (sucessora de ITAÚ SEGUROS S/A) em face da decisão acostada às fls. 885-890 e-STJ, da lavra deste relator, que ***deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.***

O apelo extremo foi interposto por interposto por FRANCISCO MARCANTE, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 485-511 e-STJ), assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE ORIUNDA DE DOENÇA OCUPACIONAL. PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO AO CONCEITO DE "ACIDENTE PESSOAL" (IPA), OU INCLUSÃO NA COBERTURA DE INVALIDEZ FUNCIONAL TOTAL E PERMANENTE POR DOENÇA (IFPD). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. TESES DE AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO ESTIPULANTE ACERCA DOS TERMOS DO CONTRATO, INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS DA SUSEP E DO CNSP E FALTA DE REDAÇÃO EM DESTAQUE DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS QUE NÃO FORAM VENTILADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. RECLAMO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, DO CPC. INSUBSISTÊNCIA. PONTOS FULCRAIS DA CONTROVÉRSIA DEVIDAMENTE TANGENCIADOS PELA DECISÃO DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE JULGADOS QUE NÃO POSSUAM NATUREZA VINCULANTE. MÉRITO. COBRANÇA SECURITÁRIA. AUTOR PORTADOR DE DOENÇA OCUPACIONAL. PRETENDIDO ENQUADRAMENTO DE SUA CONDIÇÃO NAS COBERTURAS DE INVALIDEZ POR ACIDENTE OU INVALIDEZ FUNCIONAL POR DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO QUE EXPRESSAMENTE RESTRINGE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEITO DE ACIDENTE PARA FINS DE COBERTURA CONTRATUAL, EXCLUINDO, NESSA EXTENSÃO, A POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO TERMOS ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS. INVALIDEZ FUNCIONAL POR DOENÇA QUE DEMANDA A PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE DO SEGURADO, SITUAÇÃO QUE VAI DE ENCONTRO ÀS CONCLUSÕES EXARADAS NA PROVA PERICIAL REALIZADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO CONTEÚDO DO CONTRATO. AUTORA QUE NÃO TERIA ACESSO FRANQUEADO AOS TERMOS DA AVENÇA. INSUBSISTÊNCIA. SEGURO DE NATUREZA COLETIVA, COM CONTRATAÇÃO INTERMEDIADA POR ESTIPULANTE, QUE É O VERDADEIRO RESPONSÁVEL PELO REPASSE DE INFORMAÇÕES AO SEGURADOS INDIVIDUAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO PELA SEGURADORA DEVIDAMENTE OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SEGURO QUE, POR SUA NATUREZA, RECLAMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS RISCOS PREDETERMINADOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 20 DA LEI 8.213/91. REJEIÇÃO. DISPOSIÇÕES ATINENTES ÀS RELAÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, NÃO SE APLICANDO AOS CONTRATOS DE SEGURO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 513-556 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 606-618 e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 620-728 e-STJ), o insurgente alegou violação aos seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** artigo 1.022 e 489, § 1º, do CPC/15, porquanto omissa a decisão recorrida; **(ii)** artigos 19, 20 e 21 da Lei n. 8.213/91 e 166 do Código Civil, sustentando que a doença ocupacional deve ser equiparada a acidente de trabalho; **(iii)** artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 14, 46, 47, 51, inc. I e IV, e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 801 do Código Civil, aduzindo que o consumidor tem o direito de ser cientificado das condições da apólice, o que não ocorreu na espécie, bem como que esta responsabilidade não pode ser transferida à estipulante. Aduziu, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (fls. 853-867 e-STJ), o apelo extremo foi admitido na origem.

Em julgamento monocrático, após superada a tese de negativa de prestação jurisdicional, entendeu-se incidente o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ em relação à extensão da cobertura securitária.

Todavia, **em relação ao dever de informação, proveu-se o apelo nobre**, para reconhecer a responsabilidade da seguradora em prestar informações ao segurado sobre a existência de cláusulas restritivas, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento do ponto controvertido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A, antes recorrida, interpõe o presente agravo interno (fls. 893-842 e-STJ), sustentando, inicialmente, que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. Aduz, no mérito, que "*ao contrário do entendimento constante na r. decisão monocrática, o dever de informação, neste caso, é do estipulante*" (fl. 902). Por fim, sustenta que a jurisprudência não estaria consolidada no sentido apontado, conforme decisão proferida no Recurso Especial n. 1.784.662/SC.

Impugnação às fls. 945-962 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.298 - SC (2019/0309803-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a seguradora tem o dever de prestar informações ao segurado, mesmo nos contratos de seguro de vida em grupo. Precedentes de ambas Turmas de Direito Privado.

2. Tal responsabilidade não pode ser transferida, eximindo a seguradora, integralmente à estipulante, pois essa, segundo o artigo 801, § 1º, do Código Civil, *"não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais"*.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantida a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo que a seguradora tem o dever de prestar informações ao segurado, mesmo nos contratos de seguro de vida em grupo.

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a sentença que havia julgado improcedente a demanda ajuizada pela ora agravada.

Essencialmente, no ponto controvertido, o Tribunal *a quo* considerou, no contrato de seguro de vida em grupo, ser da estipulante a responsabilidade pelo dever de prestar informações ao segurado.

Cita-se o excerto correspondente (fl. 504 e-STJ):

Assim, o dever de informar o integral conteúdo do contrato aos segurados individuais incumbe mesmo ao estipulante, e não à seguradora. Isso se dá pela própria natureza jurídica da figura do estipulante, verdadeiro mandatário legal do grupo segurado, não havendo necessidade de que tal incumbência seja expressamente encartada em cláusula contratual, tal como pretende fazer crer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante em suas razões.

Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a seguradora tem, sim, o dever de prestar informações ao segurado, mesmo nos contratos de seguro de vida em grupo.

Em semelhante sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO EM GRUPO. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. DEVER DE INFORMAÇÃO DA SEGURADORA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A seguradora tem a obrigação de esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e os que existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los a erro" (AgInt no AREsp 1.428.250/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1822031/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O entendimento da Corte local sobre o dever da seguradora informar ao segurado consumidor sobre cláusula restritiva está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro" (AgInt no REsp 1644779/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017).

2. Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp 1503063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURADORA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE FOI COMPROVADA A INCAPACIDADE PERMANENTE DA SEGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro" (AgInt no REsp 1.644.779/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 25/08/2017).

2. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1379200/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. FALTA DE ASSINATURA DA CONTRATANTE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE CLÁUSULA RESTRITIVA. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Ademais, o entendimento da Corte local sobre o dever da seguradora informar ao segurado consumidor sobre cláusula restritiva está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro" (AgInt no REsp 1644779/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1428250/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. PATOLOGIA DA COLUNA LOMBAR CONTROLADA POR CIRURGIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS LEVES. DEFINIÇÃO DA APÓLICE: INVALIDEZ FUNCIONAL. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. PRESERVAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.

[...]

3. Embora a cobertura IFPD (invalidéz funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidéz profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor. De qualquer modo, a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro.

4. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1449513/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 19/03/2015)

Nessa linha, inclusive, dispõe o artigo 801, § 1º, do Código Civil: "*o estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais*".

O dispositivo possui dupla imposição: **(a)** de um lado, afirma que a estipulante **não** é representante da seguradora; **(b)** de outro lado, prevê que quem se obriga perante a seguradora é a estipulante.

Assim, a obrigação de prestar informações sobre o teor do contrato não pode ser integralmente repassada à estipulante, eximindo a seguradora - como entendeu, no caso, a Corte de origem.

Isso porque, na forma do dispositivo acima referido, a estipulante não representa a seguradora - **pelo contrário**, representa o grupo segurado (no dever de cumprimento das obrigações contratuais) perante a seguradora.

Logo, tal como decidido monocraticamente, necessário o parcial provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo o dever da seguradora de prestar informações ao segurado sobre a existência de cláusulas restritivas e, com isso, determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para que seja analisado se houve, no caso, violação a essa obrigação.

2. Acrescenta-se, ainda, que inexiste óbice das Súmulas 5 e 7/STJ ao reconhecimento da obrigação da seguradora - que, no caso, decorre diretamente do texto legal.

Reconhecido o dever, aí sim, prosseguindo-se no julgamento, é necessária a análise das circunstâncias fáticas, inviável nesta instância especial.

Inclusive por essa razão, o feito deverá retornar à Corte local, conforme determinado pelo *decisum* singular.

3. Em relação à decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.784.662/SC, cumpre mencionar que se considerou, naquela oportunidade, que a matéria não estava suficientemente madura **para fins de afetação à sistemática dos repetitivos** - notadamente porque não havia sido identificada a existência, àquela época, de precedente desta Quarta Turma sobre a matéria.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0309803-0

AgInt no
REsp 1.843.298 / SC

Números Origem: 03110307120148240018 0311030712014824001850001 3110307120148240018
311030712014824001850001

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO MARCANTE
ADVOGADOS : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
RECORRIDO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026
ANITA FERREIRA COELHO MAGALHÃES MENEZES E OUTRO(S) - RJ078575
EVELI SCHWARTZ E OUTRO(S) - SC037464
ALINE DOS SANTOS CURTO E OUTRO(S) - SP320509

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026
ANITA FERREIRA COELHO MAGALHÃES MENEZES E OUTRO(S) - RJ078575
EVELI SCHWARTZ E OUTRO(S) - SC037464
ALINE DOS SANTOS CURTO E OUTRO(S) - SP320509
AGRAVADO : FRANCISCO MARCANTE
ADVOGADOS : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
MAYARA MARINA MATTANA - SC033493

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.